



PROCESSO Nº : 8.232-5/2016 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : PEDIDO DE REVISÃO DE PARECER PRÉVIO – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO 2016
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA
RECORRENTE : JOEL FERREIRA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 6.161/2019

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO DE PARECER PRÉVIO. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO 2016. PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA. PARECER PRÉVIO Nº 110/2017-TP. REVISÃO DAS IRREGULARIDADES AA01 E DA02. PARECER MINISTERIAL PELO NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO COM MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos a este Ministério Público de Contas tratando-se de **Documentação complementar¹ ao Pedido de Revisão de Parecer Prévio²** requerido pelo senhor Joel Ferreira, no qual visa a reanálise do Parecer Prévio nº 110/2017-TP³, contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia, referentes ao exercício de 2016.

2. Irresignado, o Requerente pede a Revisão do Parecer Prévio a fim de que sejam afastadas as irregularidades AA01 e DA02 e o parecer seja favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo.

3. Submetidos os autos ao Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira, este recebeu parcialmente o pedido de revisão para reanálise irregularidade AA01, manifestando-se pela manutenção dos demais itens do Parecer Prévio nº 110/2017-TP

¹ Documento Externo nº 147139/2019

² Documento Externo nº 45222/2018

³ Documento Digital nº 336936/2017





(Documento Digital nº 51529/2018).

4. Encaminhados à Secex (Documento Digital nº 253583/2018), esta não acatou os argumentos da defesa no tocante à não configuração da irregularidade AA01, razão pela qual opinou pela manutenção desta. O Secretário de Controle Externo, por sua vez, acolheu a conclusão técnica (Documento Digital nº 254795/2018).

5. Aportando os autos neste *Parquet*, foi exarado o Parecer nº 131/2019, em que se opinou pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência do pedido, sugerindo-se a manutenção integral dos termos do Parecer Prévio nº 110/2017-TP.

6. Ato seguinte, o Exmo. Conselheiro Relator determinou a reabertura da instrução processual, a fim de notificar o gestor para que encaminhasse documentação legível, por entender que a matéria merece maior atenção e que os dados apresentados pelo requerente são de extrema relevância e possuem o condão de alterar os valores dos recursos aplicados na educação e o resultado da execução orçamentária, impactando no mérito das irregularidades AA01 e DA02.

7. Nesse norte, notificado, o gestor encaminhou documentação complementar, conforme visível no doc. digital nº 147139/2019, a qual foi analisada pela Equipe da Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo.

8. De posse dos documentos, a Secex emitiu relatório técnico⁴, em que reitera suas fundamentações anteriores, sugerindo a manutenção das irregularidades e do teor do Parecer Prévio nº 110/2017-TP.

9. Retornaram os autos ao Ministério Público de Contas. **É o breve relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

⁴ Documento externo nº 276153/2019





10. Passando à análise meritória, infere-se que o Requerente pretende a reforma do Parecer Prévio nº 110/2017 - TP, no sentido de que seja favorável à aprovação da Contas Anuais de Governo. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que o Pedido de Revisão vergastado **não merece ser provido**, pelos motivos a seguir expostos.

11. Os itens do Parecer Prévio nº 110/2017 - TP combatidos por meio do presente Pedido de Revisão referem-se as irregularidades AA01 e DA02 relativas, respectivamente, a não aplicação mínima das receitas de impostos na Educação e déficit de execução orçamentária:

1- AA 01 – Limites Constitucionais – Gravíssima - Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1). Não aplicação do mínimo de 25% dos impostos, nos serviços públicos de educação. - Tópico – 5.6.2.1.1 - Ensino.

2- DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

2.1) Houve déficit na execução orçamentária no montante de R\$ 589.558,56. - Tópico - 2.

12. Passa-se a análise das irregularidades.

13. Em manifestação, o gestor anexa o demonstrativo do FNDE, em que constam os valores repassados a título de PNAE (alimentação escolar), PNATE (transporte escolar), Salário Educação e Apoio a Creches. Alega, em sede de pedido de revisão, que os valores lançados pela equipe técnica em planilha estariam equivocados, especificamente quanto ao montante a ser deduzido de despesas liquidadas de convênios, no total de **R\$ 1.082.980,64**.

14. Alega que o erro de cálculo consiste na despesa dedutiva referente ao **transporte escolar**, pois a auditoria considerou todas as despesas realizadas com transporte escolar como despesas dedutivas de convênios e que as despesas dedutivas referentes ao transporte escolar foram no montante de R\$ 76.871,60.





15. Aduz que o valor a ser deduzido seria de R\$ 472.412,90 e não de R\$ 1.082.980,64, considerando o que foi repassado pelo FNDE, alegando que a diferença corresponde a complementação de recursos destinados a cobrir despesas do transporte escolar custeados com recursos próprios da educação 25%. Ademais, para o gestor, as despesas com transporte escolar somaram R\$ 546.157,23, sendo despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino.

16. Nesse norte, afirma que foram aplicados no ensino **R\$ 3.956.795,75**, equivalendo a **27,83%** da receita base, resultado superior ao limite mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição Federal.

17. A equipe técnica não acolheu as razões postas. Primeiramente, aduz que o valor repassado pelo FNDE em 2016 totaliza R\$ 472.432,90, e não R\$ 472.412,90, como informado pela defesa. Além disso, a título de convênios, o ente recebeu R\$ 719.502,30. Assim, os valores a serem deduzidos somariam R\$ 1.210.725,85:

Código da Receita	Descrição da Receita	Valor Contabilizado – R\$
1.7.2.1.35.	Transferências de Recursos FNDE - União (PNATE, PNAE, Salário Educação, Apoio a Creches)	491.213,55
1.7.6.2.02.00.00	Transferências de Convênios do Estado para Programas de Educação destinado ao Transporte Escolar	350.519,31
1.7.6.2.02.00.00	Transferências de Convênios do Estado para Programas de Educação destinado a Obras Escolares	241.247,78
Subtotal:		1.082.980,64
1.1.2.2.99.00.00	Transferências de Convênios do Estado para Programas de Educação destinado ao Transporte Escolar (registrado indevidamente como Taxas)	127.745,21
Total:		1.210.725,85

18. Quanto ao transporte escolar, afirma que as despesas perfizeram o montante de R\$ 825.715,38, sendo deduzido do total das despesas com educação, o valor de R\$ 562.938,17 (receitas de transferências utilizadas para custear o transporte escolar – PNATE/FNDE e Convênios do Estado).





19. Defendeu que foram deduzidas apenas as despesas custeadas com os recursos de Transferências de Programas e Convênios recebidos pelo município no exercício. Portanto, o valor recebido e contabilizado pelo município a título de recursos para o transporte escolar foi corretamente deduzido do cálculo da educação, por não se tratar de recursos próprios (Fontes 00, 01), mas sim de recursos de Transferências da União (Fonte 15) e do Estado (Fonte 22). E como demonstrado e comprovado, o total recebido foi de R\$ 562.938,17 e não de R\$ 76.871,60, como alegado pela defesa.

20. Além disso, segundo a Secex, no cálculo apresentado pela defesa foi considerado como dedução apenas os repasses oriundos do FNDE (PNAE, PNATE, Salário Educação e Apoio a Creches), no valor de R\$ 472.412,90, quando o correto é deduzir também as despesas liquidadas custeadas pelos repasses realizados pelo Estado em decorrência de Convênios destinados à Educação, conforme foi feito.

21. Assim, apresentou novo cálculo das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino: **R\$ 3.225.841,22, correspondendo a 22,68% da receita base.**

22. Não obstante as alegações do requerente, não restou comprovado o erro de cálculo aduzido. Dessa forma, outra não deve ser a conclusão senão pela manutenção da irregularidade.

23. Pelo exposto, e considerando manifestação pretérita, **este Parquet, ratifica o Parecer nº 131/2019, para opinar pelo não provimento do Pedido de Revisão e pela manutenção do Parecer Prévio nº 110/2017.**

24. No que toca à irregularidade DA02, a defesa argumentou que o déficit de execução orçamentária identificado no relatório técnico teve origem no empenho de despesas referente a convênios, cujos recursos financeiros não ingressaram no ano de 2016, mas que foram registrados os valores a receber. Informou que o valor de R\$ 1.983.992,60, referente a crédito a receber é suficiente para cobrir o déficit apontado





pela equipe técnica.

25. A equipe técnica também não acolheu as razões. Afirmou que a gestão confessou a ocorrência de déficit, atestando que não recebeu os valores a título de convênios. Portanto, os argumentos expostos pelo interessado servem apenas para explicitar os fatos atenuantes da irregularidade, a fim de subsidiar a compreensão e decisão do julgador.

26. Não obstante as alegações do requerente, o déficit ficou devidamente comprovado. Dessa forma, outra não deve ser a conclusão senão pela manutenção da irregularidade.

27. Pelo exposto, e considerando manifestação pretérita, **este Parquet, ratifica o Parecer nº 131/2019, para opinar pelo não provimento do Pedido de Revisão e pela manutenção do Parecer Prévio nº 110/2017.**

4. CONCLUSÃO

28. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, ratifica Parecer nº 131/2019 e manifesta-se pelo **não provimento do Pedido de Revisão**, mantendo-se o **Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia, exposto no Parecer Prévio nº 110/2017-TP.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 18 de dezembro de 2019.

(assinatura digital⁵)
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁵ - Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

